



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2022  
(OR. en)

6104/22

PECHE 41  
DELECT 19

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de fevereiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.:	C(2022) 645 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 9.2.2022 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 645 final.

---

Anexo: C(2022) 645 final



Bruxelas, 9.2.2022  
C(2022) 645 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 9.2.2022**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013<sup>1</sup>, no seu artigo 11.º, habilita a Comissão a adotar atos delegados relativos a medidas de conservação das pescas, a fim de cumprir a legislação ambiental da União.

Os Estados-Membros devem designar zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial a fim de proteger, respetivamente, *habitats* e espécies de interesse para a UE. Tais zonas constituem a rede ecológica europeia Natura 2000. Nos termos das disposições pertinentes das diretivas Natureza da UE (diretivas *Habitats*<sup>2</sup> e *Aves*<sup>3</sup>), os Estados-Membros devem adotar as medidas de conservação necessárias e tomar medidas adequadas para proteger os *habitats* naturais e as espécies para os quais os sítios foram designados. Essas medidas devem responder aos imperativos ecológicos dos *habitats* naturais e das espécies em causa e podem ter incidência nas pescas.

Nos termos da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)<sup>4</sup>, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para atingir ou manter um bom estado ambiental. Quando os Estados-Membros considerarem que, para cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, do artigo 4.º da Diretiva *Aves*, e do artigo 6.º da Diretiva *Habitats*, são necessárias determinadas medidas de conservação das pescas, estas devem ser adotadas em conformidade com as normas da política comum das pescas (PCP).

A Dinamarca (Estado-Membro que iniciou o processo), a Suécia e a Alemanha apresentaram, em 2 de fevereiro de 2021, uma recomendação comum que continha medidas de conservação das pescas destinadas a proteger seis zonas da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha e um sítio Natura 2000 localizado na parte dinamarquesa do Kattegat. O objetivo geral da recomendação era o de proteger os fundos marinhos macios e as estruturas de recifes (código de *habitat* 1170) da pesca com artes móveis em contacto com o fundo. Do mesmo modo, a Suécia (Estado-Membro que iniciou o processo), a Dinamarca e a Alemanha apresentaram, em 2 de fevereiro de 2021, uma recomendação comum que continha medidas de conservação das pescas para proteger quatro zonas marinhas protegidas na parte sueca do Kattegat. Esta recomendação visava principalmente assegurar a proteção adequada das espécies e tipos de *habitats* designados e sensíveis, incluindo as funções ecológicas associadas.

O Regulamento Delegado (UE) 2017/118<sup>5</sup> estabeleceu medidas de conservação das pescas em determinadas zonas do mar do Norte. Na sequência das recomendações comuns apresentadas pela Suécia e pela Dinamarca em fevereiro de 2021, esse regulamento delegado deve ser alterado a fim de introduzir as novas medidas sugeridas.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>2</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

<sup>3</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

<sup>4</sup> JO L 164 de 25.6.2008, p. 19.

<sup>5</sup> JO L 19 de 25.1.2017, p. 10.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

A Dinamarca e a Suécia elaboraram as respetivas propostas na sequência de consultas, à escala nacional, com diferentes partes interessadas.

À escala internacional, a Dinamarca apresentou uma proposta de consulta prévia com outros Estados-Membros e a Comissão em 2017. Em 2017, 2018 e 2019 realizaram-se diversas reuniões de um grupo de trabalho *ad hoc*. A Dinamarca consultou o Conselho Consultivo para o Mar do Norte em 2017, voltando a fazê-lo em setembro de 2020 sobre a proposta final.

A Suécia organizou, em janeiro de 2018, uma reunião de consulta prévia com representantes dos outros Estados-Membros e da Comissão. Em 2018 e 2019 foram realizadas várias reuniões *ad hoc*. A Suécia consultou o Conselho Consultivo para o Mar do Norte em 2018, voltando a fazê-lo em setembro de 2020 sobre a proposta final.

As recomendações comuns finais apresentadas pela Dinamarca e pela Suécia contêm os seguintes elementos:

- medidas destinadas a encerrar certas zonas às atividades de pesca,
- medidas destinadas a proibir a utilização de artes móveis em contacto com o fundo em determinadas zonas da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM) e em sítios Natura 2000,
- medidas destinadas a permitir apenas certas artes de pesca em determinadas zonas marinhas protegidas,
- medidas de controlo e execução.

As recomendações comuns em causa foram elaboradas em estreita cooperação com a Alemanha. Embora na zona não haja pescarias alemãs importantes, estas zonas marinhas protegidas fazem parte da divisão CIEM 3a (Skagerrak e Kattegat), para a qual a Alemanha dispõe de possibilidades de pesca de certas espécies-alvo.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

### **Síntese da ação proposta**

A principal diligência jurídica consiste na adoção das medidas necessárias para dar cumprimento às obrigações dos Estados-Membros impostas pela legislação ambiental da União.

O regulamento precisa as pescarias a que se aplicarão, em determinadas zonas, medidas específicas.

### **Base jurídica**

Artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.2.2022

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/118, que estabelece medidas de conservação das pescas para a proteção do ambiente marinho no mar do Norte**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os Estados-Membros estão habilitados a adotar as medidas de conservação das pescas, aplicáveis nas suas águas, necessárias para o cumprimento das suas obrigações resultantes do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho (Diretiva *Habitats*)<sup>2</sup>, do artigo 4.º da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Aves)<sup>3</sup> e do artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha)<sup>4</sup>.
- (2) Por força do artigo 6.º da Diretiva *Habitats*, os Estados-Membros devem fixar as medidas de conservação necessárias para as zonas especiais de conservação, correspondentes aos imperativos ecológicos desses tipos de *habitat* natural e das espécies presentes nos sítios, enumerados nos anexos dessa diretiva.
- (3) Por força do artigo 4.º da Diretiva Aves, os Estados-Membros devem estabelecer medidas especiais de conservação relativas ao *habitat* das espécies mencionadas no seu anexo I e devem igualmente tomar medidas de conservação semelhantes para as espécies migratórias de ocorrência regular não enumeradas no anexo I dessa diretiva.
- (4) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 4, da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha, os Estados-Membros devem adotar programas de medidas para atingir ou manter um bom estado ambiental, incluindo medidas de proteção espacial que contribuam para a criação de redes coerentes e representativas das zonas marinhas protegidas, e cobrir de forma adequada a diversidade dos ecossistemas constituintes, nomeadamente zonas especiais de conservação nos termos da Diretiva *Habitats*, zonas de proteção especial nos termos da Diretiva Aves e zonas marinhas protegidas, conforme acordado pela

---

<sup>1</sup> JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

<sup>2</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

<sup>3</sup> Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

<sup>4</sup> Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

União ou pelos Estados-Membros interessados no quadro de acordos internacionais ou regionais em que sejam partes.

- (5) Sempre que um Estado-Membro considere que devem ser adotadas medidas com vista ao cumprimento das suas obrigações por força da legislação ambiental da União e outros Estados-Membros tenham um interesse direto de gestão na pescaria que será afetada por essas medidas, a Comissão fica habilitada a adotar essas medidas por meio de atos delegados com base numa recomendação comum apresentada pelos Estados-Membros.
- (6) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 estabelece medidas de conservação em determinadas zonas marinhas protegidas no Kattegat e na zona marinha protegida de Bratten no mar do Norte.
- (7) Após consulta do Conselho Consultivo para o Mar do Norte, a Dinamarca, a Suécia e a Alemanha apresentaram à Comissão, em 2 de fevereiro de 2021, duas recomendações comuns para a gestão da pesca em certas zonas do Kattegat. A Dinamarca apresentou uma recomendação comum com vista a proteger os fundos marinhos macios e as estruturas de recifes da pesca com artes móveis em contacto com o fundo em seis zonas da Diretiva-Quadro Estratégia Marinha (DQEM) e num sítio Natura 2000 na parte dinamarquesa do Kattegat. A Suécia apresentou uma recomendação comum com vista a proteger espécies e tipos de *habitats* sensíveis, autorizando apenas determinadas artes de pesca em quatro zonas marinhas protegidas na parte sueca do Kattegat.
- (8) Em outubro de 2021, a Comissão apresentou estas medidas, por procedimento escrito, a um grupo de peritos composto por representantes dos Estados-Membros.
- (9) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) analisou estas recomendações comuns e concluiu<sup>5</sup> que as medidas representam um passo positivo no sentido de reduzir ao mínimo os impactos negativos das atividades de pesca nos *habitats* em causa. Espera-se igualmente que estas recomendações contribuam para a proteção adequada das espécies e tipos de *habitats* designados e sensíveis, incluindo as funções ecológicas associadas nas zonas marinhas protegidas.
- (10) As medidas propostas pela Dinamarca visam proibir as artes móveis em contacto com o fundo nas zonas designadas. O CCTEP concluiu<sup>6</sup> que a proibição destas artes nos *habitats* vulneráveis em causa leva a uma melhor proteção dos fundos marinhos macios e das estruturas de recifes (tipo de *habitat* 1170) contra o impacto das atividades de pesca, contribuindo assim para a realização dos objetivos ambientais.
- (11) As medidas propostas pela Suécia visam designar zonas de pesca restringida e zonas em que as operações de pesca são proibidas. O CCTEP concluiu<sup>7</sup> que o impacto das artes de pesca propostas nas zonas de pesca restringida é provavelmente reduzido e que as medidas propostas representarão um passo positivo no sentido de reduzir ao mínimo os impactos negativos das atividades de pesca nos *habitats* em causa. A Comissão observa igualmente que, na recomendação comum, os Estados-Membros

---

<sup>5</sup> <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2850498/STECF+PLEN+21-01.pdf/874bc98a-5c5a-46a5-a3e5-e9711285b193>

<sup>6</sup> <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2850498/STECF+PLEN+21-01.pdf/874bc98a-5c5a-46a5-a3e5-e9711285b193>

<sup>7</sup> <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2850498/STECF+PLEN+21-01.pdf/874bc98a-5c5a-46a5-a3e5-e9711285b193>

assumiram o compromisso de propor novos ajustamentos e de restringir a pesca com redes de emalhar, se tal for considerado necessário.

- (12) Os Estados-Membros sugeriram medidas de controlo e execução assentes na utilização do Sistema de Identificação Automática (AIS) em zonas específicas. O CCTEP concluiu<sup>8</sup> que o AIS deverá ser suficiente para que essas zonas sejam objeto de um acompanhamento em tempo real.
- (13) É conveniente alterar o Regulamento Delegado (UE) 2017/118 de modo a incluir as redes envolventes-arrastantes escocesas de parelha (SPR) na definição de artes móveis em contacto com o fundo. As SPR foram involuntariamente excluídas das recomendações comuns apresentadas pela Dinamarca em 2015 e 2016 com vista a proibir a utilização de artes móveis em contacto com o fundo nas zonas 1. Os Estados-Membros pediram à Comissão que corrigisse esta omissão.
- (14) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 e a recomendação comum apresentada pela Dinamarca abrangem apenas artes em contacto com o fundo que são móveis. Por razões de clareza, é portanto necessário incluir o termo «móvel» na definição de artes de pesca em contacto com o fundo estabelecida nesse regulamento.
- (15) O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 deverá, portanto, ser alterado em conformidade.
- (16) O presente regulamento delegado não prejudica a necessidade de medidas de conservação adicionais que se imponham para dar cumprimento às disposições pertinentes nem a posição da Comissão relativamente ao cumprimento, pelos Estados-Membros interessados, das obrigações que lhes incumbem por força da legislação ambiental pertinente da União,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

O Regulamento Delegado (UE) 2017/118 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

#### *«Artigo 2.º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, além das definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão\*, aplicam-se as seguintes:

- (1) “Artes de pesca móveis em contacto com o fundo”: rede de arrasto pelo fundo, rede de arrasto de vara, rede de arrasto pelo fundo com portas, redes de arrasto geminadas com portas, redes de arrasto pelo fundo de parelha, rede de arrasto de lagostins, rede de arrasto do camarão, rede envolvente-arrastante, rede de cerco dinamarquesa, rede envolvente-arrastante escocesa, rede envolvente-arrastante escocesa de parelha, rede envolvente-arrastante de alar para bordo e dragas;

---

<sup>8</sup> <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2850498/STECF+PLEN+21-01.pdf/874bc98a-5c5a-46a5-a3e5-e9711285b193>

- (2) “Zonas 1”»: as zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as posições indicadas no anexo I do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84;
- (3) “Zonas 2”»: as zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as posições indicadas no anexo II do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84;
- (4) “Zonas 3”»: as zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as posições indicadas no anexo IV do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84;
- (5) «Bratten»: a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as posições indicadas no anexo III do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84;
- (6) “Zonas AIS”»: as zonas geográficas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as posições indicadas no anexo V do presente regulamento, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84;
- (7) “Estados-Membros interessados”»: a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia.»

-----

\* Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

;

(2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Proibição de pesca

1. É proibido exercer qualquer atividade de pesca com artes de pesca móveis em contacto com o fundo nas “zonas 1”.

Se navios de pesca que tenham a bordo artes de pesca móveis em contacto com o fundo exercerem nas “zonas 1” atividades de pesca que não estejam proibidas por força do primeiro parágrafo, as artes de pesca móveis em contacto com o fundo em causa devem encontrar-se amarradas e arrumadas, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. É proibido:

- a) Exercer atividades de pesca nos pontos 2(1) a 2(24) das “zonas 2”;
- b) Realizar operações de pesca nos pontos 2(25), 2(26) e 2(27) das “zonas 2”.

3. Nas “zonas 3” a pesca só é autorizada com as seguintes artes e nas seguintes condições:

- aparelhos de mão como a cana e linha (LHP),
- redes de arrasto pelágico (OTM/PTM),
- nassas e armadilhas (FPO, FIX) na pesca de crustáceos,
- redes de emalhar e tresmalhos (GTN), desde que os navios de pesca participem num programa nacional de monitorização e avaliação realizado pelas

autoridades nacionais ou em seu nome para avaliar as capturas acessórias de botos e aves marinhas através da monitorização eletrónica à distância («REM»), incluindo a utilização de câmaras de televisão em circuito fechado («CCTV») a bordo e dados de posição.

No que se refere ao último travessão do primeiro parágrafo, os Estados-Membros interessados devem examinar anualmente os dados relativos às capturas ocasionais de botos e aves marinhas e avaliá-los em qualquer momento, o mais tardar até 31 de dezembro de 2024. Esses dados, e quaisquer novos dados adequados, devem ser utilizados para adaptar o recurso à pesca com rede nessas zonas, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 11.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

4. O n.º 2, alínea b), e o n.º 3 aplicam-se igualmente à pesca recreativa.»;

(3) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

*«Artigo 5.º*

#### **Sistema de identificação automática**

Os seguintes navios de pesca devem ter instalado e manter operacional um sistema de identificação automática (AIS) que satisfaça as normas de desempenho referidas no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009:

- (a) Todos os navios de pesca presentes na zona marinha protegida de Bratten;
  - (b) Todos os navios de pesca que operam com artes móveis em contacto com o fundo nas zonas AIS especificadas no anexo V, ponto 1, do presente regulamento;
  - (c) Todos os navios de pesca presentes nas zonas AIS especificadas no anexo V, ponto 2, do presente regulamento.»;
- (4) O anexo I é alterado em conformidade com o ponto 1 do anexo do presente regulamento.
- (5) O anexo II é alterado em conformidade com o ponto 2 do anexo do presente regulamento.
- (6) Os anexos IV e V são alterados em conformidade com os pontos 3 e 4 do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9.2.2022

*Pela Comissão  
A Presidente  
Ursula VON DER LEYEN*